



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000659/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.248 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente JUDITH MARIA BARBOSA CARUSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE DE VALORES COM BASE EM EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2001, exercício de 2002, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$ 53.748,19, tendo sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$

7.146,99; omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 271,00; e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.816,56, por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do crédito tributário apurado no valor de R\$ 11.604,23, já acrescido de juros de mora e multa de ofício (fls. 5/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-31.798, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 72/77), transcrito a seguir:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 62.681,61 para R\$ 78.485,19 e do imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.832,98 para R\$ 8.816,56. A alteração foi feita com base na informação das fontes pagadoras através de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirfs, fls. 58 a 63, como segue:

FORTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTOS	IRRF
Inst. Previdência do Município do RJ	31.941.123/0001-50	R\$ 8.699,48	R\$ 222,48
Inst. Previdência do Estado RJ	33.908.880/0001-58	R\$ 4.798,31	R\$ 522,16
Secretaria de Planej. E Gestão do RJ	42.498.634/0001-66	R\$ 40.250,40	R\$ 6.402,36
Itaú Vida e Previdência S.A	53.031.217/0001-25	R\$ 271,00	0
Itaú Vida e Previdência S.A	53.031.217/0001-25	R\$ 2.686,00	0
Universidade do Estado do Rio de Janeiro	33.540.014/0001-57	R\$ 21.780,00	R\$ 1.669,56
Total		R\$ 78.485,19	R\$ 8.816,56

Cientificada, a impugnante insurgiu-se contra o lançamento, alegando que procedeu à retificação da Declaração de acordo com a Lei nº 8.852/94 e que o imposto devido, referente à Declaração de Ajuste Anual Original, foi pago em 06 parcelas, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs anexados às fls. 31 a 33, tendo inclusive pago valor maior do que o apurado.

Assim, esclarecendo que a Declaração Retificadora foi elaborada devido à Lei Federal, cabe à Receita Federal determinar se a Contribuinte tem ou não direito a alguma restituição.

É o relatório.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 11/01/2012 (fls. 80/81), a contribuinte, por procurador habilitado, em 08/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 106), solicitando a revisão da decisão, com a reavaliação da divergência existente, diante da existência de duas declarações retificadoras, sendo que uma ainda não havia sido processada, e o que serve de base é esta última declaração entregue. Instrui a peça recursal com o extrato das declarações entregues de fls. 109.

Em 18/07/2012, a DICAT-DIV-DRFRJ1, propõe, dentre outras medidas, o encaminhamento do processo a esse Conselho Administrativo, nos seguintes termos (fls. 114):

DESTINO: DICAT-DIV-EQCAU-DRFRJ1 - Appreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração – EX 2002, com decisão de 1ª instância, acórdão 13-31.798, fls. 71/76 (vol. 1), e ciência do contribuinte em 11/01/2012, fl. 78/79 (vol. 1). À ocasião da intimação de ciência, foi enviado DARF constando valor total do débito para pagamento, apesar de haver DARF a ser aproveitado. Constatado o erro, foram aproveitados os DARF e foi enviada nova intimação ao contribuinte a fim de esclarecer o ocorrido, fl. 101/102. O contribuinte, porém, já havia peticionado interpondo recurso voluntário contra a decisão da DRJ em 08/02/2012. Com os documentos, foi formalizado dossiê de nº 10010004010/0212-19, fls. 105/111, copiado para o presente processo. **Os pagamentos foram, portanto, desalocados e seguem como PNU.** Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimento apuradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a autuação em face das omissões de rendimentos apuradas em face do processamento da DAA/2002, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 62.681,61 para R\$ 78.485,19 e do IRRF de R\$ 8.832,98 para R\$ 8.816,56, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em sua impugnação, alega que procedeu à retificação de sua declaração de ajuste anual de acordo com a Lei nº 8.852, e que o imposto devido, referente à DAA Original, foi pago em 06 parcelas, ao teor das guias DARF constante dos autos (fls. 32/40).

A DRJ/SP2, por sua vez, entendeu pela correção da autuação, porquanto a Lei nº 8.852/94, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto de renda pessoa física. Assim, não se sujeitam aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda (fls. 72/77).

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 74/75), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do Imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão arroladas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, **mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física.**

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.**

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94 **são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a pessoa física, mas sim, repitase, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.**

Portanto, indene de dúvida que a Lei nº 8.852/94 apenas **excluiu** as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, inciso XI – nada se referindo, contudo, acerca da eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.

A par dos fatos, e como bem explicitado na decisão recorrida, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando as verbas objurgadas da incidência do imposto de renda, mantenho a glosa efetuada.

Vale salientar que a matéria já se encontra sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

SÚMULA CARF Nº 68: “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”

No que tange a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, bem como a apresentação de declaração retificadora, a decisão recorrida também é enfática ao assim fundamentar (fls. 75):

Por fim, esclareça-se que houve a **apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos**. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

"Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- c) **fizer declaração inexata**, considerando-se como tal a que contiver inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (grifei) "

Quanto à apuração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16,42**, uma vez constatado, através de consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os valores registrados na Declaração de Ajuste Anual são superiores aos informados pelas fontes pagadoras em Dirf, fls. 58 a 63, mantém-se a respectiva apuração.

No que se refere à informação da contribuinte de que o imposto de renda a pagar, referente à Declaração de Ajuste Anual Original, foi recolhido em seis parcelas mensais, cabe esclarecer que não compete ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental, **no entanto, estes deverão ser observados pelo servidor competente para abatimento do crédito tributário, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício e, se for o caso, dos juros de mora.**

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem, com bem ressaltado na decisão de piso, que observe as cautelas necessárias para evitar a cobrança em duplicidade do débito vinculado ao processo, eis que a Recorrente já promoveu pagamento parcial, conforme se depreende das guias DARF acostadas aos autos (fls. 32/40).

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações constantes na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 2001, exercício 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto